

THIAGO CARVALHO DA SILVA SENA BARROS

**RELAÇÕES POLIAFETIVAS E A SEGURANÇA JURÍDICA: DESAFIOS E
PERSPECTIVAS DO DIREITO DE FAMÍLIA.**

Artigo científico apresentado a Afya Centro
Universitário de Ji-Paraná – Afya Ji-
Paraná, para obtenção de grau na
disciplina Trabalho de Conclusão de Curso
em Direito.

Profa. Orientadora: Aline Nayara Garcia
Guimaraes.

Ji-Paraná
2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

B277r Barros, Thiago Carvalho da Silva Sena.

Relações poliafetivas e a segurança jurídica: desafios e perspectivas do direito de família. / Thiago Carvalho da Silva Sena Barros. – Ji-Paraná, 2026.
31 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) – Afya Centro Universitário de Ji-Paraná, 2026.

Orientadora: Prof.^a Esp. Aline Nayara Garcia Guimarães.

1. Poliafetividade. 2. Monogamia. 3. Pluralidade familiar. I. Guimarães, Aline Nayara Garcia. II. Título.

CDU 347.6

Ficha Catalográfica Elaborada pelo Bibliotecário Giordani Nunes da Silva CRB 11/1125

**RELAÇÕES POLIAFETIVAS E A SEGURANÇA JURÍDICA: DESAFIOS E
PERSPECTIVAS DO DIREITO DE FAMÍLIA.**

Thiago Carvalho da Silva Sena Barros.¹

Aline Nayara Garcia Guimaraes.²

RESUMO

O presente artigo analisa os limites e as possibilidades de reconhecimento jurídico das relações poliafetivas no ordenamento jurídico brasileiro, considerando a influência da monogamia e as transformações promovidas pela constitucionalização do Direito de Família. A pesquisa justifica-se pelas controvérsias jurídicas decorrentes da ausência de regulamentação específica e pela crescente discussão acerca da tutela jurídica dessas relações. Utilizou-se o método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa, com análise de obras doutrinárias, legislação e decisões judiciais e administrativas relacionadas ao tema. Inicialmente, examinam-se os fundamentos históricos e jurídicos da monogamia e sua influência na estrutura do Direito de Família brasileiro. Em seguida, analisam-se as transformações promovidas pela Constituição Federal de 1988 e a ampliação do conceito jurídico de família. Por fim, discutem-se as relações poliafetivas, a posição adotada pelo Conselho Nacional de Justiça, os limites da tutela contratual e as possibilidades de reconhecimento jurídico dessas relações. Conclui-se que, embora a monogamia permaneça como elemento estruturante do sistema jurídico brasileiro, a inexistência de reconhecimento jurídico-familiar das relações poliafetivas não elimina sua realidade social nem os conflitos delas decorrentes, evidenciando a necessidade de aprofundamento do debate acerca de seus direitos, deveres e consequências jurídicas.

Palavras-chave: Poliafetividade. Monogamia. Pluralidade familiar.

ABSTRACT

¹ Acadêmico do 8º período do curso de Direito pelo Afya Centro Universitário de Ji-Paraná – Afya Ji-Paraná. E-mail: 7hiagobarros@gmail.com.

² Professora orientadora, Mestranda em Filosofia pela Universidade Federal de Rondônia, Pós-graduada em Direitos Humanos pelo Centro Educacional Renato Saraiva (2026), Especialista em Direito de Família e das Sucessões pelo Instituto Damásio de Jesus (2019), Graduada em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná – CEULJI/ULBRA (2016). E-mail: aline.guimaraes@afya.com.

This article analyzes the limits and possibilities of the legal recognition of polyamorous relationships within the Brazilian legal system, considering the influence of monogamy and the transformations promoted by the constitutionalization of Family Law. The research is justified by the legal controversies arising from the absence of specific regulation and by the growing debate regarding the legal protection of such relationships. The deductive method was employed through bibliographic and documentary research, adopting a qualitative approach based on the analysis of legal doctrine, legislation, and judicial and administrative decisions related to the subject. Initially, the historical and legal foundations of monogamy and its influence on the structure of Brazilian Family Law are examined. Subsequently, the transformations promoted by the Federal Constitution of 1988 and the expansion of the legal concept of family are analyzed. Finally, the study discusses polyamorous relationships, the position adopted by the National Council of Justice, the limits of contractual protection, and the possibilities for legal recognition of such relationships. It is concluded that, although monogamy remains a structuring element of the Brazilian legal system, the absence of legal-family recognition of polyamorous relationships does not eliminate their social reality or the conflicts arising from them, highlighting the need for further debate regarding their rights, duties, and legal consequences.

Keywords: Polyamory. Monogamy. Family Pluralism.

1. INTRODUÇÃO

As relações poliafetivas têm suscitado debates no âmbito do Direito de Família brasileiro, especialmente em razão da ausência de reconhecimento jurídico dessas formas de convivência afetiva. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha promovido significativa ampliação do conceito de família e possibilitado o reconhecimento de diferentes entidades familiares, persistem controvérsias acerca dos limites da tutela jurídica conferida às relações afetivas múltiplas. Nesse cenário, a permanência da monogamia como elemento estruturante do sistema jurídico brasileiro coloca em evidência o debate acerca dos limites e das possibilidades de reconhecimento dessas relações.

Diante da realidade social dessas relações e da ausência de regulamentação específica acerca do tema, busca-se responder ao seguinte problema de pesquisa:

quais são os limites e as possibilidades de reconhecimento jurídico das relações poliafetivas diante da monogamia e da ampliação do conceito constitucional de família?

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar a proteção jurídica das relações poliafetivas no ordenamento jurídico brasileiro, considerando a influência da monogamia e as transformações promovidas pela constitucionalização do Direito de Família. Como objetivos específicos, pretende-se compreender a construção histórica e jurídica da monogamia, examinar a ampliação do conceito constitucional de família e analisar os limites e as possibilidades de reconhecimento jurídico das relações poliafetivas. Para o desenvolvimento da pesquisa, utilizou-se o método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e documental de abordagem qualitativa.

O artigo está estruturado em três capítulos. Inicialmente, analisam-se os fundamentos históricos e jurídicos da monogamia e sua influência na estrutura do Direito de Família brasileiro. Em seguida, examinam-se as transformações promovidas pela constitucionalização do Direito de Família e a ampliação do conceito de entidade familiar. Por fim, são discutidas as relações poliafetivas, a resposta institucional atualmente predominante, os limites da tutela contratual e as possibilidades de reconhecimento jurídico dessas relações.

2. MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e documental, desenvolvida por meio do método dedutivo e de abordagem qualitativa. O estudo teve como objetivo analisar os limites e as possibilidades de reconhecimento jurídico das relações poliafetivas no ordenamento jurídico brasileiro, considerando a influência da monogamia e as transformações promovidas pela constitucionalização do Direito de Família.

A pesquisa bibliográfica foi realizada mediante consulta a livros físicos e digitais, artigos científicos e produções doutrinárias relacionadas ao Direito de Família, à monogamia, à constitucionalização das relações familiares e às relações poliafetivas. Para tanto, foram utilizadas obras disponíveis na Biblioteca Virtual da instituição de ensino, por meio da plataforma Minha Biblioteca, bem como materiais localizados por meio do Google Acadêmico. As pesquisas foram realizadas predominantemente em língua portuguesa.

A pesquisa documental compreendeu análise da Constituição Federal de 1988, do Código Civil, da legislação correlata e de decisões judiciais e administrativas pertinentes ao tema. Destaca-se, nesse contexto, a análise do Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000, julgado pelo Conselho Nacional de Justiça, em razão de sua relevância para a discussão acerca do reconhecimento jurídico das relações poliafetivas.

Os dados obtidos foram analisados de forma qualitativa, buscando identificar os fundamentos jurídicos que sustentam a permanência da monogamia como elemento estruturante do sistema jurídico brasileiro, bem como as transformações constitucionais que ampliaram a proteção conferida às entidades familiares e suas repercussões sobre o debate envolvendo as relações poliafetivas.

3. MONOGAMIA COMO PRINCÍPIO ESTRUTURANTE DO DIREITO DE FAMÍLIA.

A discussão acerca do reconhecimento jurídico das relações poliafetivas exige, inicialmente, a compreensão dos fundamentos históricos e jurídicos da monogamia no Direito de Família brasileiro. Isso porque a monogamia constitui um dos principais elementos invocados para justificar a resistência ao reconhecimento dessas relações no ordenamento jurídico contemporâneo. Nesse contexto, o presente capítulo analisa a formação histórica do modelo monogâmico, sua incorporação pelo sistema jurídico brasileiro e o debate doutrinário acerca de sua natureza jurídica, buscando compreender sua influência sobre a estrutura das relações familiares e sobre os limites do reconhecimento de novos arranjos afetivos.

3.1. CONTEXTO HISTÓRICO E NORMATIVO DA MONOGAMIA.

Antes de se tornar um ato solene entre duas pessoas, dotado de efeitos jurídicos e garantias, o casamento foi historicamente um ato celebrado exclusivamente pela igreja. Almeida (2025, p. 9) afirma que “A história do casamento no mundo é marcado pela intervenção política e religiosa em seus momentos determinados, que influenciaram nas normativas sobre o matrimônio” (*sic*). Esse contexto religioso contribuiu para a consolidação da monogamia e do patriarcado como valores centrais da organização familiar, associando o casamento à ideia de

dever conjugal, honra, status social e também servindo a interesses de natureza econômica.

O casamento civil no Brasil foi instituído em 24 de janeiro de 1890, por meio do decreto nº 181, durante o governo do Marechal Deodoro da Fonseca, oficializando a República. O artigo 109 do referido decreto estabelecia que “da mesma data por diante todas as causas matrimoniaes ficarão competindo exclusivamente á jurisdição civil. As pendentes, porém, continuarão o seu curso regular, no fôro ecclesiastico.” (BRASIL, 1890, sic). Com isso, retirou-se formalmente da igreja a exclusividade sobre o casamento, passando ao Estado a competência para a regulamentação e julgamento.

Apesar da instituição do casamento civil, a influência religiosa permaneceu presente no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme destaca Almeida (2025, p. 18):

Mesmo com a introdução do casamento civil no Brasil, as leis civis brasileiras foram indiretamente dominadas pelas normas oriundas do direito canônico (normas da Igreja Católica), embora tenha afastado a soberania deste direito no que tange a casamento. Apesar deste avanço, o caráter sagrado do matrimônio, que conceituava família como aquela exclusivamente oriunda de uma união conjugal inseparável, constava em todas as Constituições do Brasil. Inclusive, as primeiras legislações civis brasileiras seguiram o princípio da indissolubilidade do matrimônio, pela influência religiosa da Igreja Católica Romana nas normas sobre casamento. Nessa toada, a regra do casamento indissolúvel era tão forte que apesar de haver a resistência do Estado em admitir outros relacionamentos, a única possibilidade de romper com o casamento era o desquite, que não dissolvia o vínculo matrimonial e impedia novo casamento.

O Direito Civil brasileiro, ao observar tais concepções, incorporou também uma estrutura fortemente patriarcal. O Código Civil de 1916 reafirmava a soberania masculina no âmbito familiar, refletindo os valores sociais da época. Nesse sentido, Dias (2016, p. 151) afirma que o código “retratava a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal. Assim, só podia consagrar a superioridade do homem”. Esse modelo jurídico patriarcal refletiu-se diretamente na organização das relações familiares e na distribuição de direitos e deveres entre cônjuges.

Nesse cenário, a mulher figurou como a principal prejudicada pelas normas jurídicas e sociais vigentes, uma vez que a moral da época associava virtude feminina à submissão conjugal. Como destaca Dias (2009, p. 1) “Por isso, a mulher ao casar perdia sua plena capacidade, tornando-se relativamente capaz, como os índios, os pródigos e os menores. Para trabalhar precisava da autorização do marido.”

A monogamia, nesse contexto, consolidou-se como um princípio fortemente influenciado pela moral religiosa e pelo patriarcado, funcionando como instrumento de

controle social das relações afetivas. Embora fosse exigida como regra formal no casamento, a monogamia revelou-se historicamente marcada por um desequilíbrio na sua aplicação, sendo a fidelidade imposta de forma mais rigorosa às mulheres, enquanto comportamentos masculinos extraconjugais eram socialmente tolerados sob o manto da discrição.

A Lei do Divórcio, promulgada em 1977, representou um avanço ao possibilitar juridicamente a dissolução do casamento. Todavia, o Estado ainda impôs diversas condições para que o divórcio se efetivasse, mantendo mecanismos que buscavam preservar a estrutura familiar tradicional. Neste contexto, Almeida (2025, p. 19) explica que:

Na tentativa de manutenção da família, era exigido o decurso de longos prazos da separação de fato, ou a identificação de um culpado, o qual não podia propor a ação para dar fim ao casamento. Em situações como esta, quem tomava a iniciativa da ação de separação se sujeitava a ditas penalidades, mesmo sem a identificação da responsabilidade do autor pelo fim da união.

O Código Civil de 2002 reafirma a monogamia como princípio estruturante do sistema familiar brasileiro em seus dispositivos. O artigo 1.521, caput e inciso VI, estabelece que “Não podem casar: VI – as pessoas casadas” (BRASIL, 2002). Já o artigo 1.727 dispõe que as “as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato” (BRASIL, 2002). Tais previsões evidenciam a opção legislativa pela exclusividade conjugal, refletindo uma construção histórica marcada pela influência de costumes sociais e da moral religiosa. Nesse contexto, Costa e Belmino (2015, p. 431) observam que “[...] sendo celebrado de início na porta da igreja e, somente a partir do século XVII, ao pé do altar, que se instituiu o casamento monogâmico e inquebrantável”. Tal constatação ilustra o processo de institucionalização do casamento pela igreja e sua influência na formação da tradição jurídica ocidental.

Dessa forma, observa-se que a monogamia não surge no ordenamento jurídico brasileiro como um princípio próprio, mas como um pressuposto histórico e cultural que foi progressivamente absorvido pelo Direito de Família, influenciando a organização normativa das relações conjugais e repercutindo diretamente na busca por estabilidade e segurança jurídica.

3.2. MONOGAMIA COMO ELEMENTO DE SEGURANÇA JURÍDICA.

A monogamia desempenha papel central na organização das relações familiares no ordenamento jurídico brasileiro. Historicamente, o Direito de Família foi estruturado a partir da ideia de exclusividade conjugal, estabelecendo que cada indivíduo pode manter apenas um vínculo matrimonial ou união estável simultaneamente reconhecido juridicamente. Madaleno (2022, p. 60) nos diz que “[...] a monogamia é um desses princípios não escritos, tratando-se de um princípio organizador e sobre o qual se assentam todas as formas de família”. Tal estrutura permite delimitar com clareza os sujeitos que compõem a entidade familiar e os efeitos jurídicos decorrentes dessa relação.

Ainda que não esteja expressamente previsto no texto constitucional, Pereira (2025, p. 88) nos diz que a monogamia “é um princípio constitucional não expresso, assim como o é, o interdito proibitório do incesto. Não é necessário estar escrito, expresso no texto da lei, pois ele está inscrito no espírito do ordenamento jurídico brasileiro”, o que demonstra que esse modelo constitui verdadeiro pressuposto de funcionamento do Direito das Famílias no Brasil.

No ordenamento jurídico brasileiro, a exclusividade conjugal é reforçada por normas que estabelecem impedimentos matrimoniais. O Código Civil, em seu artigo 1.521, inciso VI, dispõe que “não podem casar: as pessoas casadas” evidenciando a vedação à existência de vínculos matrimoniais simultâneos. Além disso, o artigo 1.548, inciso II, diz que “é nulo o casamento contraído; por infringência de impedimento” (BRASIL, 2002). Essas disposições normativas reafirmam a centralidade da monogamia na estrutura do Direito de Família, nesse sentido, Pereira (2025, p. 37) observa que “todo o nosso sistema jurídico está organizado com base na monogamia”, contribuindo para a delimitação da organização familiar e para a previsibilidade dos efeitos jurídicos decorrentes das relações conjugais, especialmente no âmbito patrimonial e sucessório.

Nesse contexto, a instituição do casamento é tradicionalmente regulada por normas que visam garantir ordem e estabilidade na vida conjugal. Conforme destaca Madaleno (2026, p. 111), a família organizada a partir do casamento obedece “[...] a um conjunto de normas imperativas, objetivando uma ordem jurídica e social do matrimônio”, demonstrando que a monogamia integra o modelo jurídico pensado para conferir estabilidade às relações afetivas reconhecidas pelo direito.

Além de atuar como elemento organizador do sistema jurídico, a monogamia também se relaciona diretamente com a busca pela estabilidade das relações

familiares. O artigo 1.566 do Código Civil dispõe que a exclusividade entre os parceiros estabelece um conjunto de deveres jurídicos recíprocos, como fidelidade e assistência mútua, que contribuem para a manutenção da estrutura familiar (BRASIL, 2002). Venosa (2025, p. 127) destaca que:

A fidelidade recíproca é corolário da família monogâmica admitida por nossa sociedade. A norma tem caráter social, estrutural, moral e normativo, como é intuitivo. Contudo, embora atue em todas essas esferas, é também norma jurídica, porque sua transgressão admite punição na esfera civil.

A estrutura do casamento, por sua vez, reforça essa lógica de organização e estabilidade das relações familiares. O artigo 1.511 do Código Civil dispõe que “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” (BRASIL, 2002), evidenciando que a instituição matrimonial envolve não apenas um vínculo formal, mas também a construção de uma vida em comum juridicamente estruturada. Nesse contexto, a constituição do casamento está submetida a regras de ordem pública, cabendo ao Estado fiscalizar sua validade e regularidade. De acordo com a doutrina:

Por ser de interesse público a sustação do casamento, o oficial do registro ou o juiz, quando tomarem conhecimento da existência de qualquer impedimento, são obrigados a declará-lo. Não podem se omitir, sob pena de responsabilidade disciplinar e penal (crime de prevaricação). (Lôbo, 2024, p. 86)

Outro aspecto relevante da monogamia no Direito das Famílias diz respeito à organização patrimonial das relações familiares. O reconhecimento jurídico de um único vínculo conjugal simultâneo facilita a definição de direitos e deveres patrimoniais entre os membros da família, permitindo maior clareza na aplicação de institutos como regime de bens, sucessão e dever de sustento. A estrutura monogâmica contribui, assim, para a previsibilidade das consequências econômicas decorrentes da vida comum. Nesse sentido, Madaleno observa que:

[...] sempre foi do conhecimento dos pares afetivos a necessidade de ser estabelecida a formação de um complexo de bens ou de recursos capazes de dar sustento e segurança à unidade conjugal. Com o casamento formal ou mesmo pela informalidade da união estável, a sociedade de afeto precisa estar estruturada em recursos materiais capazes de atender aos encargos da família. (Madaleno, 2026, p. 922)

Isso evidencia que o Direito das Famílias também se preocupa com a estabilidade econômica das relações afetivas. Ao estabelecer a exclusividade conjugal, o ordenamento jurídico delimita com maior clareza quem são os sujeitos titulares de direitos decorrentes da relação familiar, especialmente no que se refere à

herança e à partilha de bens. Tal delimitação mostra-se essencial para a aplicação de institutos como o regime de bens, a sucessão legítima e os deveres alimentares, evitando conflitos quanto à titularidade de direitos no âmbito familiar.

Dessa forma, observa-se que a monogamia desempenha papel fundamental na estruturação do Direito de Família, não apenas como modelo de organização das relações afetivas, mas também como mecanismo de garantia de estabilidade, previsibilidade e segurança jurídica. Todavia, diante da diversidade dos arranjos familiares contemporâneos, passa-se a questionar os limites dessa estrutura e sua adequação às novas formas de organização das relações afetivas.

3.3. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL OU CONSTRUÇÃO INFRACONSTITUCIONAL?

No âmbito da doutrina jurídica, a monogamia frequentemente é tratada como princípio estruturante do Direito de Família, ainda que não exista previsão na Constituição Federal de 1988 que a estabeleça expressamente como regra obrigatória. Nesse sentido, Venosa (2025, p. 8) afirma que “nunca se deve deixar de ter em mira, contudo, que a noção fundamental da família ocidental, célula menor do próprio Estado, é a monogamia”, indicando que esse modelo ocupa posição central na organização jurídica da família. Madaleno (2022, p. 60) sustenta que “[...] a fidelidade física e moral, como pressuposto de honestidade, lealdade, respeito e afeto seguem ocupando o topo dos deveres de uma relação conjugal”, evidenciando a maneira como a monogamia se concretiza juridicamente através da fidelidade e por meio dos deveres conjugais.

Nessa mesma perspectiva, a doutrina aponta que a monogamia não se descaracteriza pela simples violação do dever de fidelidade, mas permanece como modelo organizador do sistema jurídico. Conforme Madaleno (2022, p. 60), “O sistema monogâmico não se desconstrói pelo ato de traição ou de infidelidade, pois seu rompimento decorre do estabelecimento de uma relação afetiva concomitante ou paralela ao casamento ou à união estável”, o que demonstra que a monogamia subsiste como parâmetro normativo mesmo diante de condutas que a contrariem.

Entretanto, essa compreensão não é unânime. Parte da doutrina afasta a natureza principiológica da monogamia, aproximando-a de um valor social e cultural historicamente construído. Nesse contexto, Tepedino e Teixeira (2025, p. 24) afirmam que “valores são escolhas éticas que norteiam a vida social, ainda que mutáveis. Têm

grande relevância, pois determinam o “caminhar” de um povo e, por conseguinte, seu perfil político, sociológico, jurídico e filosófico”. Os autores esclarecem que:

A monogamia, caracterizada como valor – moral e jurídico –, suscita adesão voluntária por parte das pessoas que com ela concordarem, inserindo-se, assim, no plano do ser. Ao contrário, quando entendida no âmbito do dever-ser – como princípio jurídico – estabelece conduta exigida pelo ordenamento jurídico, uma imposição normativa. (Tepedino; Teixeira, 2025, p. 24).

Isso permite compreender a monogamia como elemento enraizado na sociedade, assumindo a forma de valor moral, com uma forte identificação histórica. Por outro lado, quando interpretada no plano do dever-ser, a monogamia passa a representar uma imposição normativa do sistema jurídico. Contudo, tal imposição não a torna, necessariamente, um princípio absoluto, na medida em que seu fundamento não é apenas jurídico, mas também social, admitindo maior flexibilidade diante das transformações sociais.

A ausência de previsão expressa na Constituição Federal reforça esse debate. O artigo 226 da Carta Magna estabelece que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988), reconhecendo diferentes formas de entidade familiar, sem, contudo, impor a exclusividade conjugal como requisito expresso. Ainda assim, parte da doutrina sustenta que a monogamia pode ser compreendida como princípio implícito, como destaca Pereira (2025, p. 88) uma vez que “não é necessário estar escrito, expresso no texto da lei, pois ele está inscrito no espírito do ordenamento jurídico brasileiro”. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que:

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. (BRASIL, 2021, Tema 529).

Esse posicionamento evidencia que a monogamia, ainda que não prevista expressamente na Constituição, é aplicada concretamente como elemento estruturante do sistema jurídico, especialmente na definição de efeitos jurídicos das relações familiares.

Por outro lado, há posicionamentos críticos quanto à elevação da monogamia ao status de princípio constitucional. Nesse sentido, Dias (2016, p. 43) afirma que “não há como considerar a monogamia como princípio constitucional, até porque a Constituição não a contempla”. A autora ainda destaca que a negativa de

reconhecimento jurídico a determinadas relações afetivas pode gerar situações de injustiça, afirmando que:

Excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente cancelar o **enriquecimento injustificado**, é afrontar a ética, é ser conivente com a injustiça. (Dias, 2016, p. 54)

Nessa mesma linha, a autora sustenta que “o princípio norteador do direito das famílias é o princípio da afetividade” (Dias, 2016, p. 61), sendo possível compreender, a partir desse princípio, os diferentes arranjos familiares. Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece que “A autonomia existencial, decorrente da dignidade da pessoa humana, assegura o direito de cada pessoa definir os rumos de sua própria existência, incluindo suas opções afetivas e familiares” (BRASIL, 2025, p. 6). Sob essa perspectiva, destaca-se o conflito entre a monogamia e outros princípios constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana e a liberdade individual.

Diante desse cenário, observa-se que a monogamia ocupa posição ambígua no Direito de Família brasileiro, ao mesmo tempo em que atua como elemento estruturante do sistema jurídico, é também objeto de questionamentos quanto à sua natureza normativa e à sua adequação frente às transformações sociais e às múltiplas formas de organização das relações afetivas.

4. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA E PLURALIDADE FAMILIAR.

A compreensão das controvérsias envolvendo as relações poliafetivas demanda a análise das transformações promovidas pela Constituição Federal de 1988 no âmbito do Direito de Família. A partir da constitucionalização das relações familiares, princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade e a afetividade passaram a desempenhar papel central na interpretação jurídica da família, contribuindo para a ampliação do reconhecimento de diferentes entidades familiares. Nesse contexto, este capítulo examina a ruptura com o modelo familiar tradicional, a centralidade da afetividade e o papel da jurisprudência na ampliação do conceito jurídico de família, estabelecendo as bases teóricas necessárias para a análise das relações poliafetivas no cenário contemporâneo.

4.1. RUPTURA PARADIGMÁTICA PROMOVIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Ao analisar o Direito das Famílias na contemporaneidade, devemos reconhecer que a instituição família passou por diversas transformações em sua estrutura ao longo do tempo, acompanhando as mudanças sociais e culturais da sociedade. Zamataro (2021, p. 61) nos diz que “a família é uma das instituições mais importantes da sociedade e ela vem, ao longo do tempo, passando por diversas transformações, alterando o seu significado, de acordo com o ambiente e com o momento histórico em que se encontra”. Dentre as transformações no núcleo familiar refletidas no ordenamento jurídico, destaca-se, especialmente, a superação do patriarcalismo, no qual a figura masculina deixa de ocupar posição central, passando a mulher a possuir direitos e deveres iguais na condução da família.

Foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) que esse modelo passou a ser superado, sofrendo transformações significativas. Conforme destaca Madaleno (2022, p. 54), a Carta Magna transformou o Direito de Família e “[...] retirou de sua gênese o caráter autoritário da prevalência da função masculina quando tratou de eliminar as relações de subordinação até então existentes entre os integrantes do grupo familiar”. De fato, Pereira (2025, p. 16) observa que, com o passar do tempo:

a família foi se tornando cada vez mais democrática: menos hierarquizada, menos patrimonializada. E assim foi deixando sua forma mais vertical e ficando mais horizontalizada, para ser um locus do afeto, da solidariedade, do companheirismo e de formação e desenvolvimento do sujeito e de sua dignidade. (*sic*)

No entanto, tais transformações não ocorrem de forma imediata, sendo resultado de um longo processo histórico. Nesse sentido, Pereira (2025, p. 81) recorda que “todas as mudanças na estrutura da organização familiar, cujas raízes vinculam-se ao declínio do patriarcalismo, significam, também, o ápice das rupturas de um processo de dissociação iniciado há muitos séculos”. Assim, ainda que o reconhecimento jurídico seja recente, tais mudanças resultam de um processo histórico progressivo.

Diante desse contexto, a CF/88 representa um marco de ruptura paradigmática no Direito de Família brasileiro, ao redefinir os fundamentos das relações familiares. Segundo Pereira (2025, p. 2), a Lei Maior:

instalou uma verdadeira revolução no Direito de Família, com base em três eixos básicos: igualização de direitos entre homens e mulheres; legitimação de todas as formas de filiação; reconhecimento de que há várias formas de famílias, mencionando exemplificativamente o casamento, a união estável e as famílias monoparentais.

A partir dessa nova ordem constitucional, observa-se que o centro do sistema jurídico passa a ser a pessoa humana. Nesse sentido, Dias (2016, p. 523) afirma que se trata de uma ordem “cuja tábua de valores coloca em linha de prioridade o princípio da dignidade humana”. Assim, a dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, inciso III, da CF/88, assume papel estruturante, sendo definida por Lôbo (2024, p. 42) como “o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade”, demonstrando sua centralidade na interpretação das relações familiares contemporâneas.

Com o advento da CF/88, o conceito de família foi ampliado, rompendo com a exclusividade do casamento como forma legítima de constituição familiar. Diferentemente das Constituições anteriores, a atual Constituição traz, em seu artigo 226, apenas a expressão “família”, ao dispor que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988), reconhecendo, ainda, a união estável e a família monoparental como entidades familiares.

Nessa perspectiva, Pereira (2025, p. 97) afirma que “a Carta Magna de 1988, embora não tenha nominado todas as entidades de família existentes (tarefa de difícil execução), chancelou-lhes proteção ao suprimir a locução ‘constituída pelo casamento’, presente nas Constituições de 1967 e de 1969”, abrindo, assim, espaço para a interpretação ampliativa e para a inclusão de novas formas de convivência familiar no modelo constitucional de família.

Por meio dessa abertura normativa, o princípio da pluralidade das formas de família é consolidado, rompendo com o paradigma de uma única forma de organização familiar. Conforme destaca Pereira (2025, p. 97), a Constituição de 1988 “trouxe inovações ao romper com o modelo familiar fundado unicamente no casamento, ao dispor sobre outras formas de família: união estável e família monoparental”. Madaleno (2026, p. 13) corrobora ao afirmar que:

A inquestionável dinâmica dos relacionamentos sociais quebrou a rigidez dos esquemas típicos de família, especialmente aquela centrada exclusivamente no casamento e permitiu se desenvolvessem novos modelos familiares, com famílias de fato ou do mesmo sexo, paralelas ou reconstituídas, enfim, e

como visto, simplesmente não há mais como ser falado em um único modelo de família, restando incontroverso o pluralismo familiar [...]

Dessa maneira, nota-se que o Direito de Família passa a refletir a diversidade social, exigindo constante atualização interpretativa, na medida em que, como observa Dias (2016, p. 24, *sic*), “a sociedade evolui, transforma-se, rompe com tradições e amarras, o que gera a necessidade de oxigenação das leis”, o que demonstra o relevante papel do Direito de Família e a exigência de sua constante atualização à luz das demandas decorrentes das novas formas de organização familiar.

4.2. PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E CENTRALIDADE DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO.

A constitucionalização do Direito de Família, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, promoveu transformações relevantes em seus fundamentos estruturantes, deslocando o eixo da proteção jurídica do patrimônio para a pessoa. Nesse contexto, Calderón (2020, p. 138) afirma que “no cenário brasileiro, a Constituição de 1988 foi profícua em ditar princípios e valores que deveriam balizar o direito de família a partir de então”. Tais mudanças buscaram a superação de um modelo patrimonialista, típico do Código Civil de 1916, em direção a uma compreensão existencial da família, voltada à realização pessoal de seus integrantes.

Ao se analisar o casamento sobre uma ótica existencial, observa-se um processo de despatrimonialização do Direito de Família, no qual os valores existenciais passam a prevalecer sobre os interesses econômicos. Dias (2016, p. 207) destaca que “a família-instituição foi substituída pela família-instrumento”, passando a ser compreendida como espaço destinado ao desenvolvimento da personalidade de seus integrantes. Essa transformação reflete as mudanças sociais das relações familiares, marcadas pela ampliação da liberdade individual e pela pluralidade de arranjos afetivos.

Sob essa perspectiva, a ampliação da igualdade e da liberdade nas relações interpessoais contribuiu para a reconfiguração da família contemporânea, tornando os vínculos mais dinâmicos e, por vezes, instáveis. Nesse cenário, Calderón (2020, p. 138) diz que “[...] a qualidade dos vínculos passou a ser objeto de análise constante”, resultando em múltiplas formações familiares e rompendo o paradigma tradicional de

estabilidade. Diante dessa realidade, o Direito foi impelido a repensar seus critérios de reconhecimento das entidades familiares, não mais restritos à formalidade jurídica.

Nesse contexto, o princípio da afetividade torna-se elemento estruturante do Direito de Família contemporâneo. A afetividade, mais do que um sentimento subjetivo, assume relevância jurídica como critério normativo para o reconhecimento e a proteção das relações familiares. Conforme observa Calderón (2020, p. 138), “foi nessa dualidade entre uma alteração paradigmática nas relações familiares da sociedade e um discurso jurídico ainda muito formal e apegado à lei que se desenvolveu o reconhecimento da afetividade pelo direito brasileiro”. Assim, o princípio da afetividade atua como fundamento para a legitimação de vínculos baseados na convivência, no cuidado e na comunhão de vida, independentemente de sua formalização.

Nesse novo paradigma, o afeto assume papel central na configuração das relações familiares. Madaleno (2022, p. 62) afirma que “o afeto é a mola propulsora dos laços familiares”, evidenciando que os vínculos familiares passam a ser definidos não apenas por critérios formais, mas sobretudo pela existência de relações afetivas. A partir dessa perspectiva, a afetividade consolida-se como verdadeiro princípio jurídico, sendo, segundo Lôbo (2024, p. 53), o “princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida”.

A incorporação da afetividade ao Direito de Família também decorre da aproximação do Direito com outras áreas de conhecimento, especialmente com a psicanálise, que introduz uma compreensão do sujeito para além de sua dimensão meramente formal. Pereira (2025, p. 82) observa que “desde que Freud revelou ao mundo a “descoberta” do inconsciente, fundando a Psicanálise, o pensamento contemporâneo ocidental tomou outro rumo. A consideração do inconsciente revelou um outro sujeito, um ‘sujeito de desejo’”. Tal perspectiva contribuiu para a valorização dos aspectos emocionais e relacionais, permitindo o reconhecimento jurídico de vínculos fundados no afeto. Conforme observa Lôbo (2024, p. 54), “a afetividade [...] entrou nas cogitações dos juristas”, influenciando diretamente a compreensão das relações familiares contemporâneas.

Essa nova concepção confere à família uma função existencial, voltada à realização pessoal de seus integrantes. Pereira (2025, p. 100) afirma que “a entidade familiar deve ser tutelada como meio para busca da felicidade”, evidenciando que a proteção jurídica da família está diretamente relacionada à promoção do bem-estar e

da dignidade da pessoa humana. Assim, o afeto, aliado à dignidade da pessoa humana, amplia os critérios de reconhecimento das entidades familiares, permitindo uma leitura mais flexível das relações afetivas e abrindo espaço para o reconhecimento jurídico de diferentes formas de constituição familiar, em consonância com os valores constitucionais contemporâneos.

4.3. JURISPRUDÊNCIA COMO VETOR DE AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA.

A ampliação do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro não decorre exclusivamente da Constituição, mas também da atuação da jurisprudência na concretização dos princípios constitucionais aplicados ao Direito de Família. Durante grande parte do século XX, a legislação civil brasileira adotou um modelo familiar restritivo, centrado no casamento e marcado por forte influência patrimonialista e patriarcal. Dias (2016, p. 25) observa que “o antigo Código Civil, que datava de 1916, regulava a família do início do século passado. [...] trazia estreita e discriminatória visão da família, limitando-a ao casamento”. Com as mudanças sociais e constitucionais promovidas pela Constituição de 1988, esse modelo passou a ser progressivamente questionado.

Partindo dessa compreensão, Dias (2016, p. 25) destaca que “a evolução pela qual passou a família acabou forçando sucessivas alterações legislativas”. A Constituição, ao reconhecer a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade como fundamentos da ordem jurídica, abriu espaço para uma releitura do Direito de Família a partir de critérios existenciais e afetivos. De acordo com Dias (2016, p. 49), “a Constituição, ao instaurar o regime democrático, revelou enorme preocupação em banir discriminações de qualquer ordem”, assegurando a liberdade de constituição familiar e ampliando a proteção estatal para além do modelo tradicional.

Essa abertura constitucional permitiu que a jurisprudência assumisse papel fundamental na redefinição dos critérios de reconhecimento das entidades familiares. Como observa Dias (2016, p. 28), “o reconhecimento social dos vínculos afetivos formados sem o selo da oficialidade fez as relações extramatrimoniais ingressarem no mundo jurídico por obra da jurisprudência”, evidenciando que o Direito de Família contemporâneo passou a se desenvolver não apenas por meio da legislação, mas também a partir da interpretação constitucional realizada pelos tribunais.

A união estável constitui um dos exemplos mais expressivos desse processo. Conforme Venosa (2025, p. 8) destaca, a Constituição de 1988 “elevou a dignidade do concubinato, passando a denominá-lo união estável”, retirando essas relações da marginalidade jurídica e reconhecendo-as como entidade familiar. A partir desse movimento, paradigmas clássicos do Direito de Família passaram por transformações significativas. Para Venosa (2025, p. 7), “os paradigmas do direito de família são diametralmente modificados”, demonstrando que o conceito de família deixou de estar vinculado exclusivamente à formalidade do casamento.

Esse processo de ampliação interpretativa alcançou um de seus momentos mais relevantes no julgamento conjunto da ADI 4277 e da ADPF 132 pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Nessas decisões, o STF reconheceu as uniões homoafetivas como entidades familiares, atribuindo-lhes o mesmo regime jurídico conferido à união estável heteroafetiva. Ao interpretar o artigo 226 da Constituição Federal à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade, o STF afastou interpretações restritivas do conceito de família, consolidando entendimento de que a proteção estatal não poderia se limitar aos modelos expressamente previstos no texto constitucional (BRASIL, 2011).

No voto do Ministro Ayres Britto, relator da ADI 4277 e da ADPF 132, o STF afirmou que “o sexo das pessoas, salvo expressa disposição constitucional em contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica” (BRASIL, 2011), destacando ainda a “explícita vedação de tratamento discriminatório ou preconceituoso em razão do sexo dos seres humanos” (BRASIL, 2011). A partir dessa interpretação, o STF reconheceu que o conceito de família não poderia permanecer limitado ao modelo tradicional heteronormativo, devendo ser interpretado em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade. O julgamento representou importante marco na ampliação do conceito jurídico de entidade familiar, deslocando o foco da formalidade para a proteção da comunhão de vida e dos vínculos afetivos.

Posteriormente, a Resolução nº 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) consolidou entendimento ao estabelecer ser “vedada [...] a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo” (BRASIL, 2013), impedindo tratamentos discriminatórios no âmbito dos registros civis e assegurando efetividade prática à decisão do STF. Tal medida reforçou a compreensão de que o reconhecimento

jurídico das entidades familiares deve ocorrer de maneira compatível com os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

A atuação do STF nesse cenário evidencia o papel da jurisprudência como mecanismo de inclusão jurídica e adaptação do Direito às transformações sociais. Mais do que aplicar normas previamente estabelecidas, o Tribunal passou a exercer função interpretativa essencial na concretização dos direitos fundamentais no âmbito das relações familiares. Nesse sentido, Dias (2015, p. 62) ressalta que “as peculiaridades que envolvem as questões familiares exigem que magistrados, promotores, advogados e defensores públicos sejam mais sensíveis”, considerando que o Direito de Família lida diretamente com as relações humanas marcadas pela afetividade, vulnerabilidades e projetos existenciais.

A abertura interpretativa promovida pela Constituição Federal de 1988 e desenvolvida pela jurisprudência do STF criou bases para discussões cada vez mais amplas sobre os limites do conceito jurídico de família. Nesse contexto, Dias (2016, p. 54) sustenta que “as uniões simultâneas e as poliafetivas [...] também são unidades afetivas que merecem ser abrigadas sob o manto do direito das famílias. Do mesmo modo as famílias parentais e as pluriparentais”, demonstrando que a pluralidade familiar continua em processo de construção jurídica e constitucional.

Dessa forma, verifica-se que a jurisprudência desempenha papel decisivo na evolução do Direito de Família brasileiro, funcionando como instrumento de ampliação do conceito de entidade familiar e permitindo que o sistema jurídico acompanhe a nova realidade social e responda de forma mais adequada às demandas concretas da sociedade. Como observa Madaleno (2026, p. 31), “são múltiplos os arranjos familiares, não havendo como negar a proteção estatal a qualquer família”. Assim, a interpretação constitucional realizada pelo STF consolidou a afetividade, a dignidade da pessoa humana e a igualdade como critérios centrais de reconhecimento familiar, contribuindo para a construção de um modelo jurídico mais plural, inclusivo e compatível com a realidade social contemporânea.

5. RELAÇÕES POLIAFETIVAS E SEGURANÇA JURÍDICA: LIMITES E POSSIBILIDADES DE RECONHECIMENTO.

Após a análise dos fundamentos da monogamia e das transformações promovidas pela constitucionalização do Direito de Família, torna-se necessário

examinar a posição ocupada pelas relações poliafetivas no ordenamento jurídico brasileiro. Embora a ampliação do conceito de família tenha permitido o reconhecimento de diversos arranjos familiares, persistem controvérsias acerca dos limites da tutela jurídica conferidas às relações afetivas múltiplas. Diante desse cenário, o presente capítulo analisa a resposta institucional adotada pelos órgãos jurídicos brasileiros, as possibilidades de proteção por meio de autonomia privada, os limites estruturais da monogamia e, por fim, apresenta uma reflexão acerca das perspectivas de reconhecimento dessas relações à luz dos princípios constitucionais que orientam o Direito de Família contemporâneo.

5.1. A RESPOSTA INSTITUCIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ÀS RELAÇÕES POLIAFETIVAS.

Apesar da ampliação do conceito de família promovida pela Constituição Federal de 1988 e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), a monogamia permanece como elemento estrutural do Direito de Família brasileiro. Ainda que tenham sido reconhecidos novos arranjos familiares, como as uniões homoafetivas, famílias monoparentais, pluriparentais e recompostas, tais entidades ainda permanecem inseridas dentro de uma lógica monogâmica. Assim, mesmo diante da pluralidade familiar contemporânea, as relações poliafetivas representam um ponto controverso no Direito de Família, especialmente diante da ausência de previsão legislativa específica e da resistência institucional ao seu reconhecimento jurídico.

A resposta institucional mais significativa sobre o tema ocorreu no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no julgamento do Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000, no qual se discutiu a possibilidade de lavratura de escrituras públicas declaratórias de união poliafetiva pelos cartórios brasileiros. Na ocasião, o CNJ vedou a realização dessas escrituras, entendendo que o ordenamento jurídico brasileiro ainda se estrutura sobre o princípio da monogamia e que tais relações não poderiam ser reconhecidas como entidades familiares.

No voto do relator, Ministro João Otávio de Noronha, destacou-se que “a sociedade brasileira tem a monogamia como elemento estrutural” (BRASIL, 2018), razão pela qual os tribunais “repelem relacionamentos que apresentam paralelismo afetivo” (BRASIL, 2018). O acórdão também afirmou que “a diversidade de

experiências e a falta de amadurecimento do debate inabilita o ‘poliafeto’ como instituidor de entidade familiar no atual estágio da sociedade e da compreensão jurisprudencial” (BRASIL, 2018). A partir dessa perspectiva, o CNJ compreendeu que a autonomia da vontade dos envolvidos não seria suficiente para atribuir natureza familiar às relações poliafetivas.

Além disso, o Conselho sustentou que “o fato de os declarantes afirmarem seu comprometimento uns com os outros perante o tabelião não faz surgir nova modalidade familiar” (BRASIL, 2018), concluindo que a escritura pública não teria aptidão para produzir efeitos próprios do Direito de Família. Observa-se, portanto, que a vedação não decorreu propriamente da impossibilidade fática da existência dessas relações, mas da recusa institucional em lhes atribuir reconhecimento jurídico-familiar.

A fundamentação adotada pelo CNJ demonstra preocupação com os impactos da flexibilização da monogamia sobre a segurança jurídica das relações familiares e patrimoniais. Isso porque grande parte da estrutura normativa do Direito de Família e das Sucessões foi construída com base em relações binárias e exclusivas, especialmente em temas como regime de bens, alimentos, previdência e sucessão hereditária. Nesse sentido, Pereira (2025, p. 37) afirma que “a grande dificuldade de se reconhecer direitos às famílias poliafetivas e simultâneas é que isto coloca a monogamia em xeque”, acrescentando que “todo o nosso sistema jurídico está organizado com base na monogamia”.

Contudo, a inexistência de reconhecimento formal não elimina a existência social dessas relações. Sob a perspectiva constitucional, surge o debate acerca dos limites da intervenção estatal sobre formas privadas de organização afetiva. Lôbo (2024, p. 66) sustenta que “não podem ser protegidas algumas entidades familiares e desprotegidas outras”, pois a exclusão jurídica comprometeria diretamente a dignidade das pessoas envolvidas. Assim, o debate acerca das relações poliafetivas evidencia o conflito entre, de um lado, a preservação da estrutura monogâmica tradicional e, de outro, a ampliação da proteção jurídica fundada na dignidade da pessoa humana, na afetividade e na pluralidade familiar.

5.2. A TUTELA CONTRATUAL COMO SOLUÇÃO INTERMEDIÁRIA PARA AS RELAÇÕES POLIAFETIVAS.

Diante da ausência de reconhecimento das relações poliafetivas como entidades familiares pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), parte da doutrina passou a discutir a utilização de instrumentos contratuais como forma de conferir proteção jurídica aos envolvidos. Tal possibilidade encontra fundamento na ampliação da autonomia privada nas relações familiares, fenômeno intensificado após a Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, Tepedino e Teixeira (2025, p. 87) afirmam que “[...] a autonomia contratual no Direito de Família somente iria se expandir, [...] com a afirmação constitucional dos princípios da igualdade, da democracia nas comunidades intermediárias e da dignidade da pessoa humana”, possibilitando maior liberdade para a organização da vida familiar e patrimonial.

A partir dessa ampliação da autonomia privada, a utilização de instrumentos negociais passou a ser discutida como forma de disciplinar determinados efeitos patrimoniais decorrentes das relações poliafetivas. No próprio julgamento do Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000, destacou-se que “a figura da sociedade de fato, portanto, visa à regulação dos efeitos patrimoniais de pessoas que possuem objetivos comuns” (BRASIL, 2018), reconhecendo-se ainda que:

os partícipes desta união têm direito a dispor direitos e deveres quanto à relação, com fins exclusivamente patrimoniais, mantida a proibição de que se reconheça, por escritura pública, união estável, enquanto não houver previsão legal específica sobre o tipo de coabitação em debate. (BRASIL, 2018)

Destarte, Tepedino e Teixeira (2025, p. 38) observam que “a validade e eficácia dos instrumentos contratuais, submetidos a difuso controle jurisdicional, dependerá do merecimento de tutela de cada uma das entidades constituídas e do conteúdo dos pactos celebrados”. Dessa forma, embora o reconhecimento dessas relações como entidades familiares tenha sido afastado, admite-se a utilização de instrumentos jurídicos voltados à disciplina de seus efeitos econômicos.

Contudo, a validade desses negócios jurídicos não se confunde com o reconhecimento da relação como entidade familiar. No mesmo Pedido de Providências, o CNJ afirmou que “o fato de os declarantes afirmarem seu comprometimento uns com os outros perante o tabelião não faz surgir nova modalidade familiar” (BRASIL, 2018), reafirmando que a formalização de pactos privados não possui o condão de atribuir, por si só, natureza familiar à relação.

A limitação dessa solução decorre da própria natureza das relações familiares. Nesse sentido, Tepedino e Teixeira (2025, p. 87) observam:

Em primeiro lugar, regulam relações patrimoniais em ambiente de intensa reverberação existencial, onde afloram as manifestações mais recônditas da personalidade, especialmente no que concerne à intimidade e privacidade de seus membros. Daí a necessidade de padrões de comportamento ético rigorosos, sob pena de não se tutelarem a pessoa e o seu desenvolvimento, que, afinal, é o fim primordial das comunidades familiares para o qual devem se dirigir e se instrumentalizar as relações patrimoniais no Direito de Família.

A passagem evidencia que as relações patrimoniais, no âmbito familiar, não constituem um fim em si mesmas, devendo estar orientadas à tutela da pessoa e ao seu desenvolvimento. Assim, embora os instrumentos contratuais possam disciplinar determinados efeitos econômicos das relações poliafetivas, sua utilização não é capaz de abranger integralmente os aspectos existenciais que caracterizam a convivência familiar.

Além disso, a discussão acerca das relações poliafetivas evidencia a necessidade de compatibilização entre o formalismo jurídico e a afetividade. Sobre essa questão, Tepedino e Teixeira (2025, p. 87) expõem:

devem-se compatibilizar dois princípios antagônicos, do formalismo jurídico e da afetividade. De um lado, o rigor decorrente da intensa formalidade do direito matrimonial (e, em nome da segurança jurídica, das pactuações que definem estatutos patrimoniais no âmbito do casamento); de outro, a afetividade, que se traduz no reconhecimento dos efeitos decorrentes dos liames socioafetivos constatados na realidade social, que se impõem sobre as estruturas formais no Direito de Família (e que, por isso mesmo, por muito tempo foram designadas como relações de fato, pois contrapostas ao rigoroso formalismo do direito matrimonial).

A reflexão proposta pelos autores demonstra que o desafio jurídico ultrapassa a mera validade dos instrumentos contratuais, mas envolve a necessidade de conciliar a segurança jurídica proporcionada pelas formas legais com a realidade das relações afetivas efetivamente vivenciadas. A controvérsia em torno das relações poliafetivas insere-se justamente nesse ponto de tensão, revelando os limites da tutela exclusivamente contratual. Assim, embora fundada na autonomia privada e admitida pelo ordenamento jurídico, a proteção contratual funciona como solução intermediária, sem afastar o debate acerca dos limites e das possibilidades de eventual reconhecimento familiar dessas relações.

5.3. CASAMENTO, UNIÃO ESTÁVEL E A MONOGAMIA COMO LIMITE AO RECONHECIMENTO DAS RELAÇÕES POLIAFETIVAS.

Todas as transformações promovidas pela Constituição Federal de 1988 e desenvolvidas pela doutrina e pela jurisprudência ampliaram a compreensão jurídica

de família. Nesse cenário, torna-se necessário analisar o casamento e a união estável, especialmente porque o debate acerca do reconhecimento das relações poliafetivas perpassa os limites e a abrangência desses institutos. Embora ambos sejam reconhecidos como entidades familiares, apresentam formas distintas de constituição e evolução jurídica.

A principal diferença entre os institutos está relacionada à sua origem e forma de reconhecimento. Conforme observa Dias (2016, p. 28):

o reconhecimento social dos vínculos afetivos formados sem o selo da oficialidade fez as relações extramatrimoniais ingressarem no mundo jurídico por obra da jurisprudência, o que levou a Constituição a albergar no conceito de entidade familiar o que chamou de união estável.

De maneira semelhante, Venosa (2025, p. 8) afirma que “a Constituição de 1988 elevou a dignidade do concubinato, passando a denominá-lo união estável”. As citações evidenciam que, diferentemente do casamento, cuja constituição depende de formalidades previamente estabelecidas pelo ordenamento jurídico, a união estável foi incorporada ao sistema a partir do reconhecimento de uma realidade social já existente.

Apesar das diferenças existentes entre os institutos, há uma aproximação entre eles. A Lei nº 9.278/1996 estabelece, em seu art. 8º, que “os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento” (BRASIL, 1996). Tal previsão demonstra que o casamento e a união estável não constituem categorias jurídicas incompatíveis, mas institutos que compartilham finalidade semelhante de tutela das relações afetivas, ainda que possuam formas distintas de constituição e reconhecimento.

Essa evolução encontra fundamento na própria transformação do conceito de família promovida pela constitucionalização do Direito de Família. Nesse contexto, Dias (2016, p. 207) afirma que “a família-instituição foi substituída pela família-instrumento”. A mudança evidencia a passagem de um modelo institucional, centrado predominantemente na forma jurídica e na estrutura previamente definida pelo Estado, para um modelo constitucional voltado à proteção da pessoa humana, da afetividade e da função existencial das relações familiares.

Nesse cenário, a controvérsia em torno das relações poliafetivas não se limita à existência de novas formas de convivência afetiva. O debate passa a envolver os limites interpretativos do próprio conceito constitucional de entidade familiar, especialmente quando se observa que a união estável surgiu justamente como

mecanismo de reconhecimento jurídico de relações que anteriormente permaneciam à margem da proteção estatal. Assim, a questão central deixa de ser apenas a identificação de novos arranjos familiares e passa a concentrar-se na definição dos critérios que autorizam sua inclusão no âmbito da tutela jurídica familiar.

5.4. REFLEXÕES SOBRE O RECONHECIMENTO JURÍDICO DAS RELAÇÕES POLIAFETIVAS.

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho demonstra que as relações poliafetivas ocupam atualmente uma posição de tensão no ordenamento jurídico brasileiro. De um lado, a Constituição Federal de 1988 promoveu significativa ampliação do conceito de família, incorporando valores como a dignidade da pessoa humana, a afetividade, a liberdade e a pluralidade das entidades familiares. Por outro lado, a monogamia permanece como elemento estruturante do Direito de Família brasileiro, influenciando tanto a legislação quanto a interpretação adotada pelos tribunais e órgãos administrativos.

Ao se observar a sociedade como um todo, não parece adequado afirmar que as relações poliafetivas constituem fenômeno social recente ou simples resultado das transformações contemporâneas. A existência de relações afetivas simultâneas acompanha a própria história das relações humanas, embora tradicionalmente tenham permanecido à margem da proteção jurídica. O que se observa na atualidade não é propriamente o surgimento dessas relações, mas a crescente reivindicação por reconhecimento e tutela jurídica diante das consequências pessoais e patrimoniais que delas decorrem.

A resposta atualmente predominante no sistema jurídico brasileiro tem sido a negativa de reconhecimento dessas relações como entidades familiares. Todavia, a inexistência de reconhecimento jurídico familiar não deve conduzir à completa invisibilização dessas realidades sociais. Conforme destaca Lôbo (2024, p. 66), “não podem ser protegidas algumas entidades familiares e desprotegidas outras”, pois a exclusão jurídica repercute diretamente sobre as pessoas envolvidas e sobre sua dignidade. Ainda que não haja consenso acerca da possibilidade de equiparação das relações poliafetivas ao casamento ou à união estável, a ausência de proteção jurídica mínima mostra-se incompatível com os fundamentos constitucionais que orientam o Direito de Família contemporâneo.

A tutela meramente contratual revela-se insuficiente para enfrentar a complexidade dessas relações. Embora os instrumentos do Direito Civil possam disciplinar determinados efeitos patrimoniais, sua utilização não é capaz de substituir o reconhecimento jurídico de vínculos construídos a partir da convivência, do afeto e da comunhão de vida. Reduzir essas relações exclusivamente ao campo obrigacional significa tratá-las como simples negócios jurídicos, desconsiderando sua dimensão existencial e familiar. Se a solução contratual fosse suficiente para resolver todas as demandas decorrentes da vida em comum, não haveria razão para a existência de institutos próprios do Direito de Família, como o casamento e a união estável.

Outro aspecto que merece reflexão diz respeito à influência de concepções tradicionais de família na resistência ao reconhecimento dessas relações. Embora a monogamia possua relevância histórica e jurídica no sistema brasileiro, parte da resistência não decorre exclusivamente de fundamentos normativos. No Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000, o CNJ consignou que “a diversidade de experiências e a falta de amadurecimento do debate inabilita o ‘poliafeto’ como instituidor de entidade familiar no atual estágio da sociedade e da compreensão jurisprudencial” (BRASIL, 2018), acrescentando que “os poucos casos existentes no país não refletem a posição da sociedade acerca do tema” (BRASIL, 2018).

Tais fundamentos demonstram que a controvérsia ultrapassa o plano estritamente jurídico, envolvendo também aspectos sociais e culturais. Assim, se a insuficiência do debate é apontada como um dos principais obstáculos ao reconhecimento dessas relações, a solução não deve ser a sua invisibilização jurídica, mas o aprofundamento da discussão acerca de seus direitos, deveres e consequências jurídicas, de modo a possibilitar, futuramente, a construção de mecanismos de tutela compatíveis com os princípios constitucionais que orientam o Direito de Família contemporâneo.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve por objetivo analisar a proteção jurídica das relações poliafetivas no ordenamento jurídico brasileiro, considerando a influência da monogamia e as transformações promovidas pela constitucionalização do Direito de Família. Para tanto, foram examinados os fundamentos históricos e jurídicos da monogamia, a ampliação do conceito de entidade familiar após a Constituição Federal

de 1988 e os principais debates envolvendo o reconhecimento das relações poliafetivas.

No decorrer da pesquisa, verificou-se que a monogamia permanece como elemento estruturante do sistema jurídico brasileiro, influenciando significativamente a interpretação das normas de Direito de Família e das Sucessões. Contudo, constatou-se também que a Constituição Federal de 1988 promoveu uma significativa ampliação da tutela jurídica familiar, deslocando o foco da proteção estatal para valores como a dignidade da pessoa humana, a afetividade, a liberdade e o pluralismo das entidades familiares.

Em relação ao problema de pesquisa, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não reconhece as relações poliafetivas como entidades familiares, sendo a monogamia um dos principais limites ao seu reconhecimento. Entretanto, a inexistência de tutela jurídico-familiar não elimina a realidade social dessas relações nem afasta os conflitos patrimoniais e existenciais delas decorrentes. Nesse contexto, verificou-se que a tutela contratual pode representar importante mecanismo de proteção patrimonial, embora não seja suficiente para substituir integralmente os efeitos jurídicos próprios do Direito de Família.

A análise da doutrina, da legislação e da jurisprudência demonstrou que a controvérsia envolvendo as relações poliafetivas ultrapassa o plano estritamente normativo, alcançando questões culturais, sociais e interpretativas. Observou-se que parte da resistência ao reconhecimento dessas relações está associada à permanência da monogamia como paradigma jurídico e social, ao mesmo tempo em que os princípios constitucionais contemporâneos apontam para uma progressiva ampliação da proteção conferida às diversas formas de organização familiar.

Por fim, conclui-se que a solução para a problemática não se encontra na simples invisibilização jurídica das relações poliafetivas, mas na ampliação da reflexão acerca de seus direitos, deveres e consequências jurídicas. Embora o atual estágio do ordenamento jurídico brasileiro ainda não permita afirmar a existência de reconhecimento familiar pleno dessas relações, a pesquisa evidencia a necessidade de que o tema continue sendo analisado pela doutrina, pela jurisprudência e pelo legislador, de forma compatível com as transformações sociais e constitucionais do Direito de Família contemporâneo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rayanne Mascarenhas de. **Origem histórica do casamento**. In: ROSA, Anilma; GONÇALVES, Elbamair Diniz; ROCHA, Larissa; GÓES, Priscila; MASCARENHAS, Rayanne (org.). Estudos de Direito Contemporâneo. Conceição do Coité, BA: PG Editorial, 2025. p. 9-22. Disponível em: https://faresi.edu.br/wp-content/uploads/2025/04/FINAL_Estudos-de-Direito.pdf. Acesso em: 21 mar. 2026.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000. Relator: João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2594>. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas do mesmo sexo. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890**. Dispõe sobre o casamento civil. Rio de Janeiro, RJ, 24 jan. 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890-507282-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996**. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 maio 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm. Acesso em: 14 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 14 mar. 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF)**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277/DF e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132/RJ. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em 5 maio 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 out. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 14 mar. 2026.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru. Processo n. 1000655-62.2025.8.26.0071. Sentença. Juíza: Rossana Teresa Curioni Mergulhão. Bauru, SP, 8 jul. 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/7/B819A5EF3E6104_tjsp-02355.pdf. Acesso em: 14 mar. 2026.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. Revista Entre Aspas, Salvador, 7. ed. esp., p. 138-153, jan. 2020. Edição comemorativa dos 410 anos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Disponível em:

<https://www.tjba.jus.br/unicorp/wp-content/uploads/2020/01/12-Principio-da-Afetividade-no-Direito-de-Familia.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2026.

COSTA, Tatiane; BELMINO, Marcus César. **Poliamor**: da institucionalização da monogamia à revolução sexual de Paul Goodman. IGT na Rede, Rio de Janeiro, v. 12, n. 23, p. 424-442, jul./dez. 2015. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1807-25262015000200008. Acesso em: 25 mar. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. Porto Alegre, 23 mar. 2009. Disponível em: <https://berenicdias.com.br/a-mulher-no-codigo-civil/>. Acesso em: 14 mar. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. ISBN 978-85-203-6001-9.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. PDF. 4. ed. em e-book baseada na 11. ed. impressa. ISBN 978-85-203-6711-7. Disponível em: https://ia600504.us.archive.org/2/items/2-manual-de-direito-das-familias-maria-berenice-dias_202406/2-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias.pdf. Acesso em: 19 mar. 2026.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. v. 5. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/epubcfi/6/20\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap-03.xhtml\]!/4/2/148\[cap_3_7\]/3:23\[ida%2Cde\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/epubcfi/6/20[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap-03.xhtml]!/4/2/148[cap_3_7]/3:23[ida%2Cde]). Acesso em: 26 nov. 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 15. ed., rev. e atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2026. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998172>. Acesso em: 28 jan. 2026.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642489/epubcfi/6/8\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml3\]!/4/2/4%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642489/epubcfi/6/8[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml3]!/4/2/4%4051:2). Acesso em: 04 mar. 2026.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 6. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996888/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996888/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4). Acesso em: 28 nov. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil: direito de família**. 6. ed. rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530996628. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996628/>. Acesso em: 03 mar. 2026.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família e sucessões**. 25. ed., rev., atual. e reform. 2. reimp. Barueri, SP: Atlas, 2025. (Direito civil; v. 5). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776825>. Acesso em: 14 mar. 2026.

ZAMATARO, Yves Alessandro Russo. **Direito de família em tempos líquidos**. São Paulo: SaraivaJur, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556272245/>. Acesso em: 28 nov. 2025.